

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00018290.989.20-1

RECORRENTE: ■ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.070.128-60)
■ **ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO, face a r. Sentença publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de junho de 2020, proferida pelo Exmo. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, que julgou irregulares a Licitação, o decorrente Contrato firmado em 30/03/16, a sua execução, bem como o presente Termo Aditivo (eTC ? 13253/989/17-2 - 1º Termo Aditivo)

EXERCÍCIO: 2020

RECURSO/AÇÃO DO: 00009781.989.16-5

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 29ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 14 de outubro de 2020.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

Maria Luiza Vaidotas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-R4XA-FXYY-7SVY-7F21

ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-018290.989.20-1 (ref. TC-009781.989.16-5, TC-011287.989.16-4 e TC-013253.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Petroiga – Comércio de Combustíveis Ltda.– ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, que residem na zona rural, no valor de R\$1.979.526,50.

Responsáveis: Carlos Augusto de Freitas e José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeitos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-06-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo de 30-03-17, bem como a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável Carlos Augusto de Freitas, no valor de 200 Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rute Mateus Vieira (OAB/SP nº 82.062), Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES QUE FULMINARAM OS ATOS PRINCIPAIS DA CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE SOBRE O ADITAMENTO. DESPROVIMENTO.

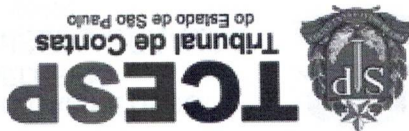
Vistos, relatados e discutidos os autos.

AAF

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – **CEP:** 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br



CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

AAF

CERTIDÃO

PROCESSO: 00018290.989.20-1

RECORRENTE: ■ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.070.128-60)
■ **ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO, face a r. Sentença publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de junho de 2020, proferida pelo Exmo. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, que julgou irregulares a Licitação, o decorrente Contrato firmado em 30/03/16, a sua execução, bem como o presente Termo Aditivo (eTC ? 13253/989/17-2 - 1º Termo Aditivo)

EXERCÍCIO: 2020

RECURSO/AÇÃO DO: 00009781.989.16-5

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicado no DOE de 16-01-2021, transitou em julgado em 01-02-2021.

Cartório do GCSEB, 2 de fevereiro de 2021.

PAULO JOSE ABBADE FRANCA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO JOSE ABBADE FRANCA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-XF8U-7GVS-5FDR-5IF0

São Paulo, 26 de Novembro de 2021

Ofício CCA nº 5354/2021

Processos eTC-00021509.989.19-0 e eTC-00021905.989.20-8

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminhando, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da sentença proferida nos autos dos processos **eTC-00021509.989.19-0 e eTC-00021905.989.20-8**, publicada no Diário Oficial do Estado em 27/10/2021.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

Excelentíssimo Senhor
FREDERICK REQUI MENDONÇA
Presidente
Câmara Municipal de Igarapava - SP
Gf/02/AR

Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-KB7N-GNPD-5BPV-60G4



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: 00021509.989.19-0
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
■ **ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
CONTRATADO(A): ■ ZAMBIASI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 27.957.445/0001-10)
RESPONSÁVEL(IS): ■ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
ASSUNTO: Contrato nº 106, de 28 de junho de 2019. Pregão Presencial nº 35/2019. Objeto: Aquisição de combustíveis, com fornecimento na bomba, para a frota oficial de veículos.
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-17 - UNIDADE REGIONAL DE IGARAPAVA /DSF-II
PROCESSO(S) 00022275.989.19-2, 00021905.989.20-8,
DEPENDENTES(S): 00021906.989.20-7

PROCESSO: 00021905.989.20-8
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
■ **ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
CONTRATADO(A): ■ ZAMBIASI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 27.957.445/0001-10)
INTERESSADO(A): ■ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
ASSUNTO: 1º Termo Aditivo do do Contrato nº 106/2019 (Pregão Presencial nº 035 / 2019) cujo objeto é o reequilíbrio econômico-financeiro (acréscimo de R\$ 76.529,74).
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-17 - UNIDADE REGIONAL DE IGARAPAVA /DSF-II
PROCESSO PRINCIPAL: 21509.989.19-0

PROCESSO: 00021906.989.20-7
CONTRATANTE: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
■ **ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

CONTRATADO(A): ▪ ZAMBIASI - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ 27.957.445/0001-10)	
INTERESSADO(A): ▪ JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR	
ASSUNTO: 2º Termo Aditivo do Contrato nº 106/2019 (Pregão Presencial nº 035/2019) cujo objeto é prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses (28/06/2020 a 27/06/2021).	
EXERCÍCIO: 2020	
INSTRUÇÃO POR: UR-17 - UNIDADE REGIONAL DE IGARAPAVA /DSF-II	
PROCESSO 21509.989.19-0	
PRINCIPAL:	

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. LICITAÇÃO, CONTRATO. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. EMISSÃO DE EMPENHO GLOBAL NOS CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA (ART. 60, § 3º DA LEI 4.320/64 C/C ART. 1º, § 1º DA LRF). 3º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA PARA A PRORROGAÇÃO DO AJUSTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 57, INCISO II DA LEI 8.666/93.

RELATÓRIO

1.1 Em análise o Pregão Presencial nº 35/2019; o Contrato nº 106/2019, assinado em 28/06/2019; o 1º Termo de Aditamento^[01], firmado em 15/10/2029 e o 2º Termo de Aditamento^[02], de 18/06/2020.

1.2 Visou o certame à aquisição de combustíveis, com fornecimento na bomba, para a frota oficial de veículos.

O edital foi publicado no DOE e no DOU, como também no Gazeta de São Paulo, todos no dia 04/06/2019 (evento 1, arquivo 08).
A data da entrega das propostas foi agendada para 18/06/2019 (evento 17, arquivo 09).

Duas empresas participaram da disputa (evento 17, arquivo 09).

Foi interposto recurso administrativo, que não foi aceito, fundamentado no registro em ata da desistência de interposição de recursos e assinada pelo representante da recorrente.

O certame foi adjudicado pela Pregoeira Fátima Aparecida Bessa (evento 17, arquivo 09) e homologado pelo Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar (evento 17, arquivo 10).

Termo de Ciência e Notificação acostado ao evento 17, arquivo 16.

1.3 A análise da matéria, a cargo da UR-17, suscitou os seguintes apontamentos:

I - Em relação à **Licitação e ao Contrato** (tratados no TC-21509/989/19):

- Abertura do envelope de habilitação de licitante cuja proposta não consta como vencedora, em detrimento do disposto no artigo 4º, XII^[03], da lei 10.520/2002;

Posicionou-se pela expedição de recomendação à Prefeitura Municipal.

1.4 Notificada pelo eminente relator à época para a apresentação de justificativas (DOE de 13/12/2019, evento 355), com as prorrogações deferidas nos eventos 58, DOE de 13/02/2020; e 77, DOE de 20/03/2020.

1.5 Compareceu a Prefeitura Municipal (evento 94) e sustentou que o apontamento feito pela inspeção nas se reveste de gravidade suficiente para comprometer a lisura e a regularidade da licitação.

Aduziu que a abertura do envelope de habilitação da licitante que não ofertou a melhor proposta durante a fase competitiva tratou-se de equívoco cometido pela Pregoeira e sua equipe de apoio. Todavia, não causou qualquer prejuízo ao certame.

II - Em relação ao 1º Termo Aditivo (objeto do TC-21905/989/20):

- Descumprimento do artigo 60 da Lei 4.320/64, pela falta do prévio empenho acerca do valor acrescido junto ao contrato inicial.

Sugeriu a expedição de recomendação à contratante.

1.6 Notificada (DOE de 11/11/2020, evento 26), a Prefeitura Municipal (evento 35) aderiu à recomendação da inspeção.

Defendeu, entretanto, que o § 3º do artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64 admite ("permite") a realização do empenho global quando se tratar de uma despesa contratual sujeita ao parcelamento, mas não "obriga" a sua adoção.

III - Em relação ao 2º Termo Aditivo (objeto do TC-14244/989/21):

- Não apresentação da prévia pesquisa de preços de forma a evidenciar a economicidade e a vantajosidade na continuidade do ajuste, conforme previsto no artigo 57, inciso II[04] da Lei 8.666/93;

- Descumprimento do artigo 60 da Lei 4.320/64, pela falta do prévio empenho acerca do valor acrescido junto ao contrato inicial;

Desta feita, entendeu irregular o aditivo celebrado.

1.7 Notificada (DOE de 11/11/2020, evento 29), com a prorrogação deferida no DOE de 08/12/2020 (evento 54), a Prefeitura Municipal (evento 60) reforçou o argumento quanto à não obrigatoriedade da emissão de empenho global já disposta anteriormente.

Sustentou, entretanto, que a realização das cotações de preços – por ocasião da deflagração do certame e também quando da celebração do 1º termo de aditamento – foram realizadas e comprovaram que os preços praticados ainda eram vantajosos para a Prefeitura. Circunstância

que, à época, não foi objeto de questionamento pela fiscalização.

Defendeu que houve a efetiva verificação e constatação da economicidade do preço contratado quando da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro. Isso permitiria concluir que, no termo em análise, o preço permaneceu o mesmo, não teria sido aplicado qualquer reajuste, a vantajosidade econômica seria, pois, intrínseca.

1.8 Em todos os processados garantiu-se o direito às vistas regimentais ao D. Parquet de Contas.

DECISÃO

2.1 Em análise o Pregão Presencial nº 35/2019; o Contrato nº 106/2019, assinado em 28/06/2019; o 1º Termo de Aditamento, firmado em 15/10/2029 e o 2º Termo de Aditamento, de 18/06/2020.

Ressalto não estar em análise nesta quadra da instrução procedimental o Acompanhamento da Execução Contratual, minudentemente tratado no TC-22275.989.19, e ainda se encontra em instrução pela Fiscalização.

Vieram estes autos à minha relatoria em razão da superveniente Resolução n. 02/2021, que alterou a competência de feitos da espécie, atribuindo-a aos Auditores.

2.2 A ausência da emissão de empenho global para garantir cobertura orçamentária às despesas contratadas é falha recorrente em ambos os termos aditivos.

Tal conduta, como bem ressaltado pela Fiscalização, afronta à previsão contida no artigo 60 da Lei Federal n.4.320/64, que veda a realização de despesa sem o prévio empenhamento.

Na hipótese, o empenho global (§ 3º do citado dispositivo) tem como premissa a garantia da existência de disponibilidade orçamentária – reservando-se a parcela correspondente do orçamento – para dar lastro ao cumprimento da obrigação assumida. Com maior razão de aplicabilidade nas contratações de serviços que detêm uma característica de execução continuada.

O empenhamento de acordo com a apresentação das notas

fiscais, ou feitas sob o regime da entrega dos produtos, entraquece o controle da execução orçamentária, na medida em que, a não vinculação prévia da fatia do orçamento pode gerar desconrole e comprometer os compromissos financeiros assumidos pela Administração.

A leitura, pois, do § 3º do artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64 deve ser feita num contexto mais amplo, principalmente com a superveniência da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como um de seus sustentáculos a “gestão fiscal responsável” (art. 1º, § 1º[05], da LRF).

É exatamente neste contexto que a “possibilidade” (interpretação literal do citado § 3º) ganha contornos de poder-dever com a superveniência da LRF.

Acresça-se a isto que o ato que cria a obrigação de pagamento no âmbito da Administração é a nota de empenho, não a nota de reserva. Esta última somente indica a existência de disponibilidade orçamentária. Aqueloutra (empenho), entretanto, é que deflagra a responsabilidade da entidade emitente.

Não supre, portanto, nos contratos de execução continuada, a emissão de nota de reserva como suficiente para a assunção das despesas derivadas do ajuste.

Neste ponto, cabe RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal para que observe as disposições contidas nos dispositivos comentados.

2.3 Já a questão alusiva à ausência de prévia pesquisa de preços como evidencição da vantagem econômica por ocasião da lavratura dos termos de prorrogação de ajustes de natureza continuidade é ponto já há muito pacificado nesta Corte, no sentido de que sua não demonstração fulmina de irregularidade o ajuste celebrado.

Conforme bem ressaltado pela zelosa equipe da Unidade Regional de Igarapava, este Tribunal detém arcabouço jurisprudencial que condena tal prática.

A situação se agrava ainda mais quando se defronta com um mercado de preços altamente voláteis como o dos combustíveis, sujeito às flutuações mercadológicas não só do preço do barril do petróleo (no caso dos diesel e da gasolina contratados) como também às variações do dólar.

A prévia cotação realizada à época do aditamento que concedeu o reequilíbrio econômico-financeiro em 15/10/2019 não garante que as mesmas condições tenham se mantido oito meses depois quando se firmou o 2º termo aditivo, que prorrogou a avença por mais doze meses.

Reforço aqui o caráter volátil dos preços a que está sujeito este segmento de mercado.

Afronta, pois, ao artigo 57, inciso II da Lei de Licitações e Contratos.

Neste particular, o 2º Termo Aditivo mostra-se irregular.

2.5 Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e artigo 57, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** o Pregão Presencial nº 35/2019; o Contrato nº 106/2019, assinado em 28/06/2019; o 1º Termo de Aditamento, firmado em 15/10/2029. Entretanto, **JULGO IRREGULAR** o Termo Aditivo nº 02, de 31/05/2021. Tudo nos termos do art. 2º, inciso XVIII da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Determino o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) publicar;

b) certificar o trânsito em julgado;

c) Acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93, conforme constou do corpo desta decisão.

2. Após, ao arquivo.

C.A., 21 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

EXTRATO: Ante o exposto, com fundamento no que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e artigo 57, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÃO** o Pregão Presencial nº 35/2019; o Contrato nº 106/2019, assinado em 28/06/2019; o 1º Termo de Aditamento, firmado em 15/10/2029. Entretanto, **JULGO IRREGULAR** o Termo Aditivo nº 02, de 31/05/2021. Tudo nos termos do art. 2º, inciso XVIII da Lei Complementar Paulista nº 709/93. Determinei o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da LCE 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

C.A., 21 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

[01] Acréscimo no valor de R\$ 76.529,74 (correspondente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato inicial).

[02] Prorrogou a vigência do contrato por mais 12 meses.

[03] "Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital."

[04] "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos

créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

[05] “Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-HCAK-3O7N-6IN4-L52V

